



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 110/2003

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 110/2003, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Define normas de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas de Serviços Urbanos, relativos ao exercício de 2003”*, conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata do marco inicial de vigência do texto normativo em questão, no caso de aprovação.

O *caput* do artigo primeiro e seus incisos tratam das formas de pagamento do IPTU e das taxas de serviços urbanos, no exercício de 2003, a saber: à vista, em única parcela, com desconto de 15% (quinze por cento), até o dia 10 de julho de 2003; ou em três parcelas, sem descontos, vencíveis no dia 10 de cada mês, sendo a primeira em 10 de julho de 2003.

O artigo 2.º estabelece que, no caso do inciso II do art. 1.º, cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 15,00 (quinze reais)

Por fim, o artigo terceiro fixa a data da publicação como marco inicial da entrada em vigor do texto normativo, no caso de aprovação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Por tratar-se de tributo cuja arrecadação fica a cargo do poder público municipal, a regulamentação dos procedimentos de cobrança de IPTU e taxas de serviços urbanos, afigura-se adequada a iniciativa legislativa à cargo do Prefeito Municipal.

No caso dos autos, é importante conceituar o termo “desconto”, bem como situar suas implicações, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Isso porque, em tese, o desconto para pagamento à vista, previsto no inc. I do art. 1.º da Lei Complementar ora em apreço caracterizar-se-ia como renúncia de receita, donde seria necessário sua adequação aos ditames do art. 14 da LRF.

Neste caso, entretanto, é importante salientar que, salvo melhor juízo, a previsão de receita já considera o desconto concedido para pagamento à vista em parcela única, não sendo o caso de renúncia mas sim de aplicação do princípio da economicidade na administração pública. Além disso, é importante salientar que os benefícios previstos no projeto em exame o foram de maneira geral, não se tratando de renúncia de caráter não geral ou tratamento diferenciado.

Por tais razões, o projeto ora em exame não afeta as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### CONCLUSÃO

Com tais considerações, o projeto ora analisado afigura-se adequado, do ponto de vista legislativo, podendo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2003.

  
Leonardo Costa de Almeida  
Relator

  
Clodoaldo José Borges  
Presidente

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Membro

Aprovado em 24/03/2003  
por unanimidade  
Presidente da Câmara